

A LEI Nº 13.467/2017 E OS DANOS MORAIS TRABALHISTAS

João Renda Leal Fernandes

1. A tramitação do PL que resultou na aprovação da Lei nº 13.467/2017: uma breve cronologia

Diferentemente da Reforma da Previdência (que vem sendo debatida através de Propostas de Emenda à Constituição), a Reforma Trabalhista encontrou maior facilidade em sua tramitação no Congresso Nacional, sobretudo em virtude de a CLT (DL nº 5.452/1943) ter sido recepcionada pela Constituição de 1988 – ao menos em sua maior parte – com o *status* de lei ordinária, cuja modificação não demanda aprovação por quóruns especiais ou elevados de parlamentares.¹

1 A Constituição de 1988 contém algumas regras previdenciárias de aposentadoria (com a fixação de idades mínimas e tempo de contribuição). A alteração dessas regras somente é possível através de Propostas de Emenda à Constituição (PECs), cuja aprovação exige quórum de três quintos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em votações de dois turnos em cada Casa (art. 60, § 2º, CRFB/88). Em projetos de lei ordinária, como no caso da Reforma Trabalhista (L. 13.467/2017), a aprovação condiciona-se apenas

Em dezembro de 2016, o Poder Executivo Federal decidiu levar adiante o projeto de empreender mudanças significativas na CLT e em algumas outras leis trabalhistas esparsas, sob o discurso de que era preciso “modernizar” uma legislação supostamente “antiquada” e “ultrapassada”, “adequá-la aos novos tempos”, a fim de “criar empregos, gerar renda e crescimento econômico”. Era basicamente esse o discurso utilizado.

Embora o texto da CLT já tivesse sido objeto de centenas de alterações e atualizações ao longo das décadas, e em que pese a ausência de robusta comprovação econômico-científica a sustentar o argumento de que a regulamentação das relações de trabalho então existente servisse como freio ou entrave ao crescimento econômico (ou de que as mudanças propostas seriam capazes de impulsionar tal crescimento), fato é que o discurso utilizado conseguiu ecoar e encontrou apoio político de uma maioria momentânea de

.....
à maioria simples de votos em cada uma das Casas Legislativas, desde que presente a maioria absoluta de seus membros (art. 47, CRFB/88).

.....
João Renda Leal Fernandes

Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Especialista em Direito Público. Mestrando em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Ex-bolsista da Japan Student Services Organization na Tokyo University of Foreign Studies (TUFS).

parlamentares no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei da Reforma Trabalhista foi apresentado pelo Poder Executivo em 23 de dezembro de 2016.² No entanto, somente após o recesso parlamentar (de 23 de dezembro a 1º de fevereiro)³ é que foram iniciadas as discussões na Câmara dos Deputados. Dessa forma, apenas em 03/02/2017 constituiu-se Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL apresentado pelo Executivo. Menos de três meses mais tarde, na sessão deliberativa de 26/04/2017, o PL já era aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados.⁴ Ou seja, mesmo com as drásticas alterações ao projeto original e em que pese a modificação de algumas das bases estruturantes do Direito do Trabalho brasileiro, as discussões efetivas não duraram mais do que 82 (oitenta e dois) dias.

Nesse curto período de tramitação na Câmara dos Deputados, as alterações inicialmente propostas foram bastante ampliadas e elasticizadas, chegando a alcançar mais de cem diferentes pontos da legislação trabalhista.⁵ Houve, ainda, um acordo verbal da chefia do Poder Executivo com sua base de apoio no Congresso, a fim de que o projeto

2 Tramitou sob os seguintes números: PL nº 6787 na Câmara dos Deputados e PLC nº 38/2017 no Senado Federal.

3 *Art. 57, caput, CRFB. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

4 Quanto à tramitação da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados, ver: BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em 14/08/2018.

5 BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, do Poder Executivo. Relatório do Deputado Federal Rogério Marinho. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961, acesso em 14/08/2018.

aprovado na Câmara não sofresse qualquer alteração no Senado, mediante a promessa de que alguns ajustes seriam posteriormente realizados através de vetos presidenciais ou da edição de uma Medida Provisória.⁶ Isso evitava o retorno do projeto à Câmara dos Deputados (art. 65, CRFB), o que possibilitou tramitação acelerada e aprovação em tempo recorde de uma lei de considerável magnitude e impacto social, de longe a mais ampla e significativa reforma já vivenciada pelo Direito do Trabalho no Brasil desde o advento da CLT, em 1943.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, FABIANO COELHO, NEY MARANHÃO e PLATON NETO também mencionam esse pacto – amplamente divulgado pelos próprios congressistas – entre lideranças do Congresso Nacional e do Poder Executivo, que consistia num grande “acordo político” cujo propósito era acelerar a aprovação do projeto da Reforma Trabalhista, mediante promessa do Executivo no sentido de que posteriormente publicaria Medida Provisória com revisão de alguns temas. Como ressaltam os autores,

a manobra política foi usada porque, havendo aprovação de qualquer emenda no Senado – uma que fosse –, o projeto retornaria na íntegra para a Câmara dos Deputados (CF, art. 65, parágrafo único), com enorme prejuízo para os propósitos políticos imediatistas do Governo Federal.

Fácil perceber que não estamos, portanto, diante de um processo legislativo sério, sadio e regular. Pelo contrário, o que verificamos é uma produção legislativa extremamente

6 Neste sentido, ver: UOL ECONOMIA, “Temer reafirma em carta acordo para mudar reforma trabalhista, diz Jucá”. Disponível em <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/06/28/temer-reafirma-em-carta-acordo-para-mudar-reforma-trabalhista-diz-juca.htm>, acesso em 17/09/2018.

açodada e completamente desprovida de um debate aprofundado e democrático, em que ocorra pleno exercício das funções institucionais por parte de cada Casa do Congresso Nacional.⁷

O açodamento com que o projeto de lei da Reforma Trabalhista foi debatido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal deu ensejo a diversas incongruências, atecniais, imprecisões e inconstitucionalidades no texto da nova lei.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a CLT e a legislação trabalhista em mais de cem diferentes itens, incluindo inúmeros pontos cruciais, razão pela qual certamente mereceria debate e reflexão mais aprofundados, com amplas discussões perante uma comissão de especialistas (que não foi constituída, seja para a elaboração ou para a discussão do teor do projeto), entidades representativas de trabalhadores e de empresas, e perante a sociedade civil em geral.

Além de não haver sofrido alterações no Senado, a nova lei foi sancionada sem sequer um único veto, com a previsão de que sua vigência se iniciaria no prazo de apenas 120 dias a contar da data de publicação (ou seja, em vigor a partir de 11/11/2017), o que constitui um período de adaptação bastante curto, especialmente se comparado a outros diplomas de extrema relevância e forte impacto social, como, por exemplo, o CC/2002 e o CPC/2015, que tiveram longos processos deliberativos no Congresso, além de uma *vacatio legis* de um ano cada.

Como se não bastasse, em 14/11/2017 (ou seja, três dias após o início de vigência da nova lei), o Presidente da República editou a

Medida Provisória nº 808, com novas mudanças no texto da CLT em pontos que já haviam sido alterados pela Lei nº 13.467. A MP nº 808 teve sua vigência prorrogada até 23/04/2018, porém, em virtude da inércia do Poder Legislativo, acabou rejeitada de forma tácita e conseqüentemente perdeu sua eficácia (art. 62, §§3º e 4º, CRFB). Como não houve edição posterior de Decreto Legislativo para disciplinar as relações dela advindas, a MP nº 808 continua a reger apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante o período de sua vigência (14/11/2017 a 23/04/2018), consoante o disposto no art. 62, §§3º e 11, da CRFB.

Com a perda de eficácia da MP nº 808, a Lei nº 13.467 voltou a vigor em seu texto original, aquele mesmo que havia sido aprovado sem qualquer alteração no Senado (em virtude de um acordo verbal de parlamentares com a chefia do Executivo) e que foi sancionado sem vetos pelo Presidente da República.

No presente estudo, faremos uma breve análise das alterações empreendidas pela Lei nº 13.467/2017 e pela MP nº 808/2017 no que se refere à disciplina dos danos morais em matéria trabalhista. Chamaremos a atenção do leitor para alguns aspectos relativos à redação dos novos dispositivos incluídos na CLT e tentaremos, ademais, realizar uma interpretação à luz da Constituição de 1988 e em harmonia com as demais normas que compõem o sistema jurídico pátrio.

2. O novo Título II-A da CLT e os danos morais trabalhistas

A Lei nº 13.467/17 introduziu na CLT o Título II-A, denominado “Do Dano Extrapatrimonial”, composto por um total de

7 SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de (et al). *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017*, 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 154-155.

sete novos artigos (art. 223-A a art. 223-G). Trata-se de um dos pontos mais polêmicos e controvertidos da Reforma Trabalhista, que ensejará, ainda, intensos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente face à necessidade de conformação do texto legal com os mandamentos insculpidos na Constituição da República.

Embora a expressão “dano extrapatrimonial” utilizada pelo legislador seja tecnicamente mais abrangente – uma vez que engloba todos os danos passíveis de reparação que não possuam expressão econômica (como os danos morais e os danos existenciais, por exemplo) –, optamos por utilizá-la, ao longo deste estudo, como sinônimo de sua espécie mais conhecida, o “dano moral”, expressão já amplamente consagrada em nosso ordenamento jurídico positivo (arts. 5º, V e X, e 114, VI, CRFB; art. 6º, CDC; art. 186, CC; art. 292, V, CPC; art. 4º, Lei 9029/95).

A fim de facilitar a compreensão do leitor, faremos a análise dos principais pontos relativos à matéria, com estudo destacado das inúmeras sutilezas de redação em cada um desses novos artigos.

2.1. O art. 223-A e a tentativa de se afastar a aplicação subsidiária do Direito Civil

De acordo com a dicção do art. 223-A, “apenas” os dispositivos consagrados no novo Título II-A da CLT são aplicáveis à reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho. Isso fica claro mediante a utilização do vocábulo “apenas”, gramaticalmente classificado como um advérbio ou uma palavra denotativa de inclusão (e que, *a contrario sensu*, denota exclusão), *in verbis*:

Art. 223-A. *Aplicam-se à reparação de*

danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.
(grifou-se)

Ou seja, nesta matéria específica, o legislador nitidamente procurou afastar a regra geral que determina a aplicação subsidiária do direito comum (art. 8º, §1º, da CLT).⁸ E o fez com o claro intuito de estabelecer uma indenização mitigada e somente parcial no que se refere aos danos morais trabalhistas, conforme se verá adiante.

A interpretação estritamente literal cria, assim, uma aparente disparidade: no que se refere à reparação por danos materiais, haveria aplicação subsidiária do Direito Civil, com toda a sua amplitude (art. 8º, §1º, da CLT). De outro lado, no tocante aos direitos morais decorrentes do mesmo evento, as possibilidades de reparação estariam limitadas à regulamentação supostamente hermética e exauriente dos sete novos artigos incluídos na CLT.

À luz dos princípios da isonomia e da razoabilidade, essa interpretação meramente literal vem sofrendo intensas críticas por parte da doutrina, uma vez que a regulamentação prevista na CLT está longe de solucionar todas as controvérsias atinentes à matéria, além de inexistir fundamento razoável a justificar tratamento jurídico não isonômico aos danos morais em matéria trabalhista.

Na Constituição, o princípio genérico da isonomia vem capitulado como um direito individual – “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*) – e também como um dos objetivos fundamentais da República – “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

⁸ Art. 8º, §1º, CLT. *O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.* (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017)

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Dessa forma, a hermenêutica constitucional desenvolveu-se no sentido de que, para superar o exame da razoabilidade (interna e externa), uma norma jurídica que preveja tratamento desigual deve necessariamente fundar-se em motivo razoável e em finalidade legítima,⁹ o que – para muitos autores e também a nosso ver – não foi observado pelo legislador, neste particular.

Inexiste, pois, fundamento razoável ou fim legítimo a justificar que os danos extrapatrimoniais trabalhistas sejam tratados de forma diferenciada e discriminatória em relação a todas as demais áreas. Impedir a regência subsidiária do direito comum em matéria de danos morais trabalhistas configuraria discriminação injustificada a um segmento social determinado e específico (no caso, os trabalhadores, cujos direitos extrapatrimoniais inexplicavelmente passariam a contar com patamar de proteção inferior àquele conferido aos demais cidadãos). Seria, em outras palavras, submetê-los a um estatuto jurídico distinto no que se refere à tutela de seus direitos da personalidade, onde a ressarcibilidade dos danos morais passaria a sofrer uma série de restrições não existente para os demais cidadãos. Além disso, devemos lembrar que o direito à ampla reparação por danos morais e o direito à ampla reparação por danos decorrentes de acidentes de trabalho têm assento também na Constituição (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII).

Trata-se, sem dúvida, de tema relacionado à responsabilidade civil, cuja análise, por óbvio, demanda estudo da legislação, doutrina e jurisprudência correlatas. Por todos os fundamentos já expostos, e pela necessidade de uma leitura constitucional e lógico-sistemática, não há como se prestigiar uma interpretação

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 235-237.

apegada exclusivamente ao aspecto literal, a afastar por completo a regência do direito comum somente no que se refere aos danos morais em matéria trabalhista. Seria ilógico, feriria a razoabilidade e, diante dos princípios da isonomia e da ampla reparação insculpidos na CRFB/88, seria também inconstitucional.

2.2. O artigo 223-B e os titulares do direito à reparação

O artigo 223-B foi introduzido na CLT com a seguinte redação:

Art. 223-B. *Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.* (grifou-se)

Como se pode observar, o dispositivo prevê que o dano de natureza extrapatrimonial abrange ofensas à esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica. Verifica-se que foi positivado o chamado “dano existencial”, outra espécie de danos extrapatrimoniais que já vinha sendo amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Chama atenção também o fato de o novo dispositivo ter feito uso da expressão “pessoa física”, o que se revela incongruente com a técnica adotada pelo Código Civil de 2002, que utiliza a expressão “pessoa natural”.

O art. 223-B estabelece, ademais, a pessoa física ou pessoa jurídica lesada como “titulares exclusivas” do direito à reparação. O texto do dispositivo procurou restringir o direito à reparação apenas à pessoa física ou jurídica diretamente ofendida, o que pretensamente afastaria as figuras do dano moral coletivo (em que violados valores transindividuais de uma coletividade) e também do dano reflexo ou em ricochete, quando o direito de uma pessoa é lesado, e esse dano produz reflexos também para

outras pessoas que têm convivência próxima ou laços afetivos estreitos com o ofendido (a exemplo do acidente de trabalho que ocasiona a incapacidade ou morte do trabalhador e seus familiares postulam, em nome próprio, indenizações por danos sofridos).

Não obstante, considerada a proteção especial que o ordenamento jurídico assegura à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, e art. 170, CRFB), e diante das previsões que asseguram direito à ampla reparação no art. 5º, V e X, da CRFB, entendemos não haver como prosperar interpretação que restrinja ou impeça a reparação de danos morais coletivos de natureza trabalhista. Deve-se ressaltar que a ação civil pública tem assento constitucional (art. 129, III e §1º) e a Lei nº 13.467/2017 não realizou qualquer alteração ao microsistema de tutela de direitos transindividuais (notadamente, a Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 8.078/80).

De igual sorte, uma vez que a Constituição (art. 5º, X) assegura sem restrições o direito à reparação a quem quer que tenha sido lesado (seja de forma direta ou reflexa), além de afirmar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), entendemos que a Reforma Trabalhista não excluiu o direito à reparação por dano moral reflexo ou em ricochete, sofrido por pessoas que tenham convivência próxima ou laços afetivos estreitos com a vítima direta do dano.

Os danos morais coletivos e os danos morais reflexos ou em ricochete são realidades manifestas e institutos há muito tempo já reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Privilegiar interpretações exclusivamente apegadas ao aspecto literal poderia significar impunidade injustificada a ofensores, além de relegar indivíduos lesados a situação de completo desamparo, o que vai de encontro à expressa garantia constitucional de ampla reparação pelos danos morais sofridos (art.

5º, V e X), ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) e ao princípio da reparação integral que há séculos norteia a análise da responsabilidade civil.

2.3. A limitação dos bens jurídicos tutelados (arts. 223-C e 223-D)

A fim de facilitar a compreensão do leitor, transcrevemos abaixo a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 aos novos artigos 223-C e 223-D da CLT, juntamente com as alterações empreendidas através da MP nº 808/2017:

Lei nº 13.467/2017	Medida Provisória nº 808/2017 (período de vigência: 14/11/17 a 23/04/18)
<p>Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (grifou-se)</p> <p>Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo e m p r e s a r i a l e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (grifou-se)</p>	<p>Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (grifou-se)</p>

Nos artigos em referência, foram enumerados alguns bens extrapatrimoniais de titularidade da pessoa natural e da pessoa jurídica, respectivamente. Além de o legislador

novamente ter optado pela utilização da terminologia “pessoa física”, verifica-se mais uma sutileza de redação: o uso do artigo definido “os” apenas no art. 223-C, cujo texto enumera bens determinados e estabelece que estes “são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”, o que pretensamente denotaria a existência de um rol taxativo apenas quanto aos bens tutelados das pessoas naturais. Observe que o mesmo artigo definido “os” não aparece na redação do art. 223-D, que enumera bens jurídicos tutelados inerentes às pessoas jurídicas.

Ao inserir no art. 223-C menção a etnia, idade e nacionalidade, a MP nº 808 tentou ampliar a relação de bens jurídicos tutelados. Além disso, substituiu a denominação “pessoa física” por “pessoa natural” e utilizou os termos “gênero” e “orientação sexual” no lugar de “sexualidade”. Contudo, além de sua vigência haver se encerrado em 23/04/2018,¹⁰ a MP seguiu sem contemplar inúmeros bens jurídicos precípuos à tutela da dignidade humana, como a vida privada (objeto de especial proteção no art. 5º, X, da CRFB, que assegura expressamente a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação), a integridade moral e psíquica, a igualdade, a segurança, as liberdades de pensamento, de expressão artística, de credo, de participação política, de reunião para fins pacíficos e de comunicação, além da própria vida, entre outros.

Além disso, curiosamente a tutela do nome e do sigilo de correspondência é expressamente assegurada apenas às pessoas jurídicas no art. 223-D, contudo sem correspondência no art. 223-C, o que revela mais um tratamento diferenciado sem qualquer

10 A Medida provisória nº 808 teve sua vigência prorrogada até 23/04/2018. Porém, em virtude da inércia do Poder Legislativo em sua apreciação, acabou rejeitada de forma tácita e consequentemente perdeu sua eficácia (art. 62, §§3º e 4º, CRFB).

fundamento.

Dessa forma, à luz do postulado constitucional da isonomia (art. 3º, IV e art. 5º, *caput*), uma vez inexistente fundamento razoável ou fim legítimo a justificar tratamento jurídico diferenciado, estamos convencidos de que o art. 223-C expressa rol meramente exemplificativo, assim como ocorre com o art. 223-D.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ao comentar o art. 5º, inciso X, da Constituição (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”), já sustentava a inviabilidade e impossibilidade de se interpretar como *numerus clausus* ou taxativo o rol de bens ali enumerados:

É de acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos.

Com efeito:

Aludindo a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo. Não se trata obviamente de “*numerus clausus*, ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas alíneas constitucionais, não são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. Não podem ser reduzidos, por via legislativa, porque inscritos na Constituição. Podem, contudo, ser ampliados pela legislatura ordinária, como podem ainda receber extensão por via de interpretação, que neste teor recebe, na técnica do Direito Norte-Americano, a designação de “*construction*”.¹¹

11 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 58.

Da mesma forma, temos que o art. 223-C da CLT expressa rol meramente exemplificativo, tal qual o art. 223-D. Esse raciocínio é corroborado pela Lei nº 9.029/95, que veda a prática de condutas discriminatórias em virtude de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, “entre outros”. De igual sorte, a Convenção nº 111 da OIT (Decreto de promulgação nº 62.150/68) traz uma definição ampla e não exaustiva daquilo se se pode entender por discriminação no ambiente de trabalho (art. 1º.1, b).

Sob todos os enfoques, não há, portanto, como restringir a tutela dos danos morais trabalhistas apenas aos casos de ofensa aos bens jurídicos expressamente mencionados no estrito rol do art. 223-C.¹²

2.4. O art. 223-E e os responsáveis pelo dano extrapatrimonial

O artigo 223-E foi introduzido na CLT com a seguinte redação:

Art. 223-E. *São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.*

O revogado Código Civil de 1916 já estabelecia a responsabilidade do “patrão, amo ou comitente” pelos atos de “seus

12 Neste sentido, ver também OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; KAJOTA, Ernani (coord.). *Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther*. São Paulo: LTr, 2018, p. 103-104.

empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles” (art. 1.521, III), embora fixasse que essa responsabilização dependeria de culpa do empregador (art. 1.523). A jurisprudência entendia haver culpa presumida, o que deu ensejo inclusive à edição da Súm. 341 do STF, que data de 1963.¹³ A disciplina da matéria evoluiu e o Código Civil de 2002 passou a prever que, em se tratando de ato praticado pelos empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, a responsabilidade do empregador independe de culpa. Neste sentido, os artigos 932, III, e 933, CC/2002, que permanecem em vigor.

Face à assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador (art. 2º da CLT) e diante da inarredável aplicação subsidiária do direito comum nesta matéria (art. 8, §1º, CLT),¹⁴ entendemos que a redação conferida ao art. 223-E igualmente não pode receber interpretação simplista a afastar a chamada *responsabilidade civil por fato de terceiro* (modalidade de *responsabilidade civil indireta*), que estabelece essa responsabilidade do empregador ou comitente – ainda que não haja culpa de sua parte – pelos atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do CC).

Além disso, entendemos que a redação do dispositivo não afasta a já consagrada possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviços que também tenha se beneficiado do labor alheio (Súmula nº 331 do

13 *Súm. 341, STF (aprovada na sessão plenária de 13/12/1963). É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.*

14 Sobre o tema, v. item 2.1 *supra*.

TST).

Por fim, não deve prosperar interpretação apegada ao aspecto literal a sustentar que, face ao uso apenas das expressões “ação ou omissão” (arts. 223-B e 223-E), estaria excluída a chamada *teoria do risco* (art. 927, parágrafo único), que admite a aplicação da responsabilidade civil objetiva quando o empregador explore atividade de risco, teoria que entendemos aplicável às relações de trabalho, à luz do *caput* do art. 7º, CRFB/88.

2.5. O art. 223-F: cumulação de indenizações por danos morais e materiais e impossibilidade de fixação de uma indenização única a abranger ambas as espécies

O art. 223-F foi introduzido na CLT com a seguinte redação:

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Como se pode observar, o dispositivo prevê a possibilidade de cumulação das reparações por danos materiais e morais decorrentes do mesmo fato, o que já era consagrado pela jurisprudência (Súmula nº 37 do STJ)¹⁵ e pela própria Constituição (art. 5º, V e X). Consoante §1º do art. 223-F, ao analisar os pedidos o juiz deverá discriminar a indenização a título de danos extrapatrimoniais e aquela a título de danos patrimoniais, não sendo possível a fixação de uma indenização única ou complexiva a abranger as duas espécies.

2.6. A tarificação da vida e da dignidade humana de acordo com o último salário contratual da vítima (art. 223-G da CLT)

O art. 223-G da CLT traz, sem sombra de dúvidas, um dos pontos mais polêmicos e duramente criticados (a nosso ver, com bastante razão) de toda a Reforma Trabalhista. Face às severas críticas recebidas, o Poder Executivo procurou alterar alguns aspectos da redação do dispositivo através da MP nº 808, que vigorou de 14/11/2017 a 23/04/2018.

A fim de facilitar a compreensão do leitor, transcrevemos abaixo a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 223-G da CLT, juntamente com as alterações empreendidas através da referida MP nº 808:

15 *Súmula 37, STJ. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

Lei nº 13.467/2017	Medida Provisória nº 808/2017 (período de vigência: 14/11/17 a 23/04/18)
<p>Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:</p> <p><i>I – a natureza do bem jurídico tutelado;</i> <i>II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;</i> <i>III – a possibilidade de superação física ou psicológica;</i> <i>IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;</i> <i>V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;</i> <i>VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;</i> <i>VII – o grau de dolo ou culpa;</i> <i>VIII – a ocorrência de retratação espontânea;</i> <i>IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;</i> <i>X – o perdão, tácito ou expresso;</i> <i>XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;</i> <i>XII – o grau de publicidade da ofensa.</i></p> <p><i>§1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:</i></p> <p><i>I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;</i> <i>II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;</i> <i>III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;</i> <i>IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.</i></p> <p><i>§2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.</i></p> <p><i>§3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.</i></p>	<p>Art. 223-G.</p> <p>.....</p> <p><i>§1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:</i></p> <p><i>I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;</i></p> <p><i>II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;</i></p> <p><i>III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou</i></p> <p><i>IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</i></p> <p>.....<i>§3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.</i></p> <p><i>§4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.</i></p> <p><i>§5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.</i></p>

Como se pode observar, o *caput* do art. 223-G traz uma enumeração de parâmetros e critérios a serem levados em consideração pelo magistrado ao fixar eventual indenização por danos morais. Verifica-se, contudo, inexistir indicação de que as diretrizes citadas no *caput* sejam taxativas ou *numerus clausus*.

O §1º do art. 223-G, por sua vez, talvez contenha alguns dos pontos mais controvertidos de toda a Reforma Trabalhista. Primeiro, ao estabelecer que *o juízo fixará a indenização a ser paga, (...) vedada a acumulação*, o legislador pretendeu instituir uma espécie de indenização complexiva, ainda que se verifiquem, num mesmo caso, violações distintas a bens jurídicos imateriais completamente diversos (por exemplo, discriminação racial e ofensa à imagem), o que vai, mais uma vez, de encontro à reparação ampla e irrestrita assegurada no texto da Constituição.

Ademais, o dispositivo estabeleceu quatro possíveis classificações para as lesões extrapatrimoniais, de acordo com a sua gravidade: leve, média, grave e gravíssima, e fixou parâmetros de indenizações que utilizam como limites máximos multiplicadores do último salário contratual do ofendido. Ou seja, houve tarifação (ou, como preferem alguns autores, houve tabelamento) dos valores máximos de indenização por danos morais trabalhistas, o que tem o condão de inviabilizar, em muitos casos, a compensação adequada e integral. Como se não bastasse, optou-se pela tarifação com base no último salário contratual da vítima (um critério bastante infeliz, para dizer o mínimo).

Tal previsão tem sofrido críticas severas e contundentes (com as quais concordamos), pois a reparação de danos deve ser integral e

não pode adotar critérios variáveis de acordo com o padrão salarial dos ofendidos, sob pena de discriminação odiosa e injustificada, a tratar desigualmente a dignidade humana em decorrência de critério relacionado à renda e ao patrimônio das vítimas.

Apenas para reflexão, imagine-se o seguinte caso: em determinada empresa, dois empregados negros recebem de um mesmo superior hierárquico *e-mail* de idêntico conteúdo, com ofensas e injúrias raciais. Contudo, um dos empregados recebe salário de R\$1.200,00, enquanto o outro recebe salário de R\$24.000,00. Há algum fundamento legítimo a justificar que o valor da reparação civil devida a cada um desses empregados pelos danos morais sofridos contenha limites tão díspares? É evidente que não!

Outro problema: o §3º do art. 223-G possibilitou ao juiz elevar ao dobro o valor da indenização apenas em caso de reincidência “entre partes idênticas” (o que pressupõe o mesmo ofensor e a mesma vítima), hipótese de difícil verificação concreta.

Alvo de severas críticas, o Poder Executivo procurou – através da MP nº 808 – equacionar alguns desses problemas. Substituiu o parâmetro do último salário contratual do ofendido (§1º) por teto baseado no valor máximo dos benefícios do RGPS e passou a permitir a elevação da indenização ao dobro se “quaisquer das partes” apresentassem conduta reincidente, esta entendida como ofensa idêntica ocorrida no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória (§§3º e 4º). Além disso, excluiu da tarifação os danos decorrentes de morte (§5º).

No entanto, face à rejeição tácita da

MP,¹⁶ voltou a vigorar o texto original da Lei nº 13.467/2017, com previsão de tarifação das indenizações com base no último salário contratual da vítima, autorização de dobra da indenização apenas em caso de reincidência envolvendo “partes idênticas” e sem qualquer ressalva no que se refere ao evento morte.

Naturalmente, a constitucionalidade dessas previsões vem sendo objeto de amplas discussões e questionamentos.¹⁷ Vale lembrar, ademais, o entendimento consolidado na Súmula nº 281 do STJ, cujo teor estabelece que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. De igual sorte, o STF tem entendido pela não recepção do artigo 52 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), dispositivo que estabelecia limitações quantitativas às indenizações devidas por empresas jornalísticas.

Neste sentido, a Corte Suprema já entendeu que “a Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano

16 A Medida provisória nº 808 teve sua vigência prorrogada até 23/04/2018. Porém, em virtude da inércia do Poder Legislativo em sua apreciação, acabou rejeitada de forma tácita e, conseqüentemente, perdeu sua eficácia (art. 62, §§3º e 4º, CRFB). Como não houve edição posterior de Decreto Legislativo para disciplinar as relações dela advindas, a MP nº 808 continua a reger as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante o período de sua vigência (14/11/2017 a 23/04/2018), consoante o disposto no art. 62, §§3º e 11, da CRFB.

17 Encontra-se no STF, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a ADI nº 5870 (ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA), em que são questionadas as disposições do art. 223-G da CLT no que se refere à fixação de limites para as indenizações por danos morais trabalhistas, face à alegada violação do art. 7º XXVIII da CRFB, cujo texto assegura ampla indenização ao trabalhador vítima de danos. Sustenta-se, ainda, que o próprio STF já entendeu como não recepcionado pela Constituição de 1988 o artigo 52 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), cuja redação estabelecia limites às indenizações devidas por empresas jornalísticas.

moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa”.¹⁸

Em outra oportunidade, o STF já decidiu que “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.¹⁹

Na mesma linha, doutrina abalizada (com a qual concordamos) já vinha se manifestando pela inconstitucionalidade da fixação de tetos para as indenizações por danos morais, pois a tarifação ou tabelamento tem o condão de inviabilizar compensação adequada e integral aos ofendidos. Neste sentido, veja-se a lição de ANDERSON SCHREIBER:

Exemplo emblemático é o Projeto de Lei nº 150/1999, que, contrariamente à Constituição brasileira, pretende fixar limites quantitativos à indenização por dano moral. Em um absurdo retorno ao tabelamento das indenizações, o projeto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, divide o dano moral em leve, médio e grave, estipulando tetos máximos de 20 mil, 90 mil e 180 mil reais, respectivamente.(...)²⁰

Concordamos também com MARIA CELINA BODIN DE MORAES, para quem o sistema do livre

18 STF, 2ª T, RE 396.386/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 29.06.2004, DJ 13.08.2004.

19 STF, 2ª T, RE 447.584/RJ, Rel. Min. Cezar Peluzo, v.u., j. 28.11.2006, DJ 16.03.2007.

20 SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 192.

arbitramento (desde que mediante decisões fundamentadas e justificadas) é aquele que oferece menos problemas, além de mais justiça e segurança, pois possibilita observância das particularidades e especificidades de cada caso concreto,²¹ o que permite uma reparação ampla e sem restrições, tal qual previsto no texto da Constituição.

3. Considerações finais e conclusão

O açodamento e a superficialidade que marcaram os debates da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados e no Senado Federal contribuíram para as diversas incongruências, atecnias e imprecisões no texto da nova lei, que merece ser interpretada à luz da Constituição de 1988 e de todo o conjunto do sistema jurídico.

Face à amplitude das ambiciosas inovações empreendidas, o projeto de lei aprovado pelo Congresso deveria ter merecido debate e reflexão mais cautelosos, longevos e aprofundados, com ampla discussão perante especialistas, entidades representativas de trabalhadores e de empresas, e perante a

21 De acordo com a autora, “[a] fixação do *quantum* indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. No entanto, como o juiz deverá proceder? Diz-se, comumente, que deve seguir determinados critérios preestabelecidos, na lei, na doutrina ou na própria jurisprudência, os quais deverão nortear a (complexíssima) tarefa de quantificar, nos seus mais diversos aspectos, os danos à pessoa humana. Por outro lado, e mais relevante, os critérios de avaliação usualmente aceitos, embora não sejam critérios legais, apresentam-se como lógicos, devendo, porém, ser sempre explicitados, de modo a fundamentar adequadamente a decisão e, assim, garantir o controle da racionalidade da sentença. Esta é a linha que separa o arbitramento da arbitrariedade.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 270).

sociedade civil em geral. O novo Título II-A da CLT (que pretende disciplinar de forma hermética e exaustiva os danos morais em matéria trabalhista) é um de seus pontos mais polêmicos e controvertidos, que ensejará, ainda, intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Na interpretação dos novos dispositivos, não podemos nos ater única e exclusivamente aos aspectos literais e gramaticais, como se fôssemos “fiéis muçulmanos voltados para Meca”.²² Como todo sistema, o ordenamento jurídico pressupõe harmonia e ausência de contradições. Assim, pela necessidade de uma leitura constitucional e lógico-sistemática, não há, por exemplo, como se ater apenas à literalidade do art. 223-A, de modo a afastar por completo a regência subsidiária do Direito Civil no que se refere aos danos morais em matéria trabalhista. Como já demonstrado, isso seria ilógico, feriria a razoabilidade e, diante dos princípios da isonomia e da ampla reparação insculpidos na CRFB, seria também inconstitucional, uma vez que inexistente fundamento razoável ou fim legítimo a justificar que os danos extrapatrimoniais trabalhistas sejam tratados de forma diferenciada e discriminatória em relação a todas as demais áreas.

Impedir a regência subsidiária do direito comum em matéria de danos morais trabalhistas configuraria discriminação injustificada a um segmento social determinado e específico (no caso, os trabalhadores, cujos direitos extrapatrimoniais inexplicavelmente

22 A expressão é utilizada por Roberto Lyra Filho ao criticar as “hipocrisias do legalismo” (LYRA FILHO, Roberto. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1982, p. 46).

passariam a contar com patamar de proteção inferior àquele conferido aos demais cidadãos). Seria, em outras palavras, submetê-los a um estatuto jurídico distinto no que se refere à tutela de seus direitos da personalidade, onde a ressarcibilidade dos danos morais passaria a sofrer uma série de restrições não existente para os demais cidadãos.

À luz do direito fundamental à reparação irrestrita e integral dos danos morais (art. 5º, V e X, CRFB), também não se pode interpretar como *numerus clausus* o rol de bens jurídicos das pessoas naturais expresso no art. 223-C da CLT (item 2.3 *supra*).

Ainda à luz da Constituição, tampouco há como prosperar a tentativa de limitar quantitativamente os valores de indenizações por danos morais, muito menos atrelá-los ao padrão salarial dos ofendidos, sob pena de nova discriminação odiosa e injustificada, a impedir a reparação irrestrita dos danos morais e a tratar de forma desigual a dignidade humana em decorrência de critério relacionado exclusivamente à renda e ao patrimônio das vítimas (item 2.6 *supra*).

A MP nº 808 tentava corrigir ou solucionar alguns problemas da Lei nº 13.467. No entanto, em virtude da inércia do Poder Legislativo, acabou rejeitada de forma tácita e perdeu sua eficácia. Por isso, voltou a vigorar o texto original da Lei nº 13.467, inclusive com o estabelecimento de tetos máximos para as indenizações por danos morais com base no último salário contratual da vítima, autorização de dobra da indenização apenas em caso de reincidência envolvendo “partes idênticas” e sem qualquer ressalva no que se refere ao evento morte.

Era, de alguma maneira, compreensível a

preocupação do legislador – que motivou alguns pontos da Reforma Trabalhista – no sentido de se conter a proliferação de demandas frívolas e descompromissadas, inclusive no que se refere a pedidos de indenização por danos morais. No entanto, apenas de forma isolada e esporádica existiam casos em que indenizações eram fixadas em valores manifestamente exagerados ou desproporcionais (em decisões sujeitas a revisão por instâncias superiores). Mas isso jamais foi a regra e não era habitual a existência de casos, na Justiça do Trabalho, em que pedidos indenizatórios descompromissados dessem ensejo a condenações em montantes elevados. Certamente, o percentual desses julgados em relação à grande massa das condenações era ínfimo e o legislador não se baseou em qualquer estudo técnico-científico aprofundado sobre o tema, mas em lugares-comuns capturados em discursos com claro viés corporativo.

Concordamos novamente com a lição de ANDERSON SCHREIBER, que assim já se manifestava a respeito de algumas medidas propostas como forma de reação à chamada “indústria do dano moral”:

O que não parece admissível, contudo, é que se ataque o objeto pelo uso que se lhe dá. Vale dizer: diante de um número razoavelmente contido de casos exdrúxulos, a comunidade jurídica (...) tem apontado suas armas contra a própria expansão do dano ressarcível. O alvo parece inteiramente equivocado, na medida em que a expansão da ressarcibilidade corresponde a uma legítima ampliação de tutela dos interesses individuais e coletivos, sendo, antes, a sua invocação sem fundamento a causa das angústias que afligem a doutrina e banalizam a atuação dos tribunais. **Incorretas,**

portanto, todas as medidas que têm sido propostas contra a expansão do dano em geral, que vão desde a restrição a interesses previamente tipificados até a limitação das indenizações a tetos máximos inteiramente despropositados e mesmo inconstitucionais.²³ (grifou-se)

De forma bastante infeliz, a Reforma Trabalhista optou por atacar o justamente o objeto (ressarcibilidade de danos morais) e por tentar restringir a tutela de direitos individuais e coletivos, embora não fosse comum ou frequente que pedidos indenizatórios sem respaldo fático ou jurídico dessem ensejo a condenações extravagantes na Justiça do Trabalho. O alvo, portanto, nos pareceu totalmente equivocado e as inovações legislativas, neste particular, se deram na contramão dos esforços e da tendência de expansão da ressarcibilidade dos danos e ampliação dos meios de tutela de direitos extrapatrimoniais.

De toda forma, como já exposto ao longo do presente estudo, os dispositivos incluídos no novo Título II-A da CLT deverão receber uma leitura lógico-sistemática (capaz de harmonizá-los com o restante do sistema jurídico), além de uma interpretação atenta e cautelosa de acordo com os ditames da Constituição de 1988 (em especial no que diz respeito ao princípio da isonomia e ao direito à reparação irrestrita e integral pelos danos morais sofridos).

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lucio de. Reparação de Danos Morais e Reforma Trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 82, n. 02, p. 174-180, fev. 2018.

23 SCHREIBER, Anderson. *Op cit.* p. 192.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>, acesso em 14/08/2018.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, do Poder Executivo. Relatório do Deputado Federal Rogério Marinho. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961, acesso em 14/08/2018.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à reforma trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Medida Provisória 808, de 14/11/17. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/12/05/comentarios-medida-provisoria-808/>, acesso em 14/08/2018.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira (et al). *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma*

trabalhista, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1982.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma trabalhista*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOURA, Marcelo. *Reforma trabalhista: comentários à Lei nº 13.467/2017*. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; KAJOTA, Ernani (coord.). *Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther*. São Paulo: LTr, 2018, p. 100- 114.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros*

da reparação à diluição dos danos, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. *E agora, Tarsila? Dilemas da reforma trabalhista e as contradições do mundo do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de (et al.). *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017*, 2. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. (et al). Reforma trabalhista e danos extrapatrimoniais: a vida por um preço. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; KAJOTA, Ernani (coord.). *Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther*. São Paulo: LTr, 2018, p. 86-100.

UOL ECONOMIA, “Temer reafirma em carta acordo para mudar reforma trabalhista, diz Jucá”. Disponível em <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/06/28/temer-reafirma-em-carta-acordo-para-mudar-reforma-trabalhista-diz-juca.htm>, acesso em 17/09/2018.